RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 847/2025

PL 847/2025 QUE INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. IDENTIDADE DE OBJETO COM O PL 30/2025. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADOR CLEITON DA POLICLÍNICA

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 847/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que institui o Programa Municipal de Educação Emocional denominado “Lei da Convivência e da Paz”.

Consta dos autos a existência de proposição anterior, o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que trata da implementação de política pública voltada ao desenvolvimento socioemocional no ambiente escolar.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – DA PREJUDICIALIDADE. IDENTIDADE MATERIAL COM O PL 30/2025.

A análise comparativa das proposições evidencia, com clareza, a existência de identidade substancial de objeto, a despeito de diferenças formais de redação, extensão ou técnica legislativa.

Ambos os Projetos de Lei — nº 847/2025 e nº 30/2025 — possuem como núcleo normativo a instituição de política pública municipal voltada à educação socioemocional no âmbito da rede pública de ensino, com incidência direta sobre o desenvolvimento de competências emocionais e sociais dos estudantes; a promoção de ambiente escolar saudável e acolhedor; a prevenção de conflitos, violência e práticas como o bullying;a inserção transversal de conteúdos socioemocionais no cotidiano pedagógico e a atuação da Secretaria Municipal de Educação como órgão executor da política.

Nesse contexto, verifica-se que não se trata de proposições apenas conexas ou complementares, mas de iniciativas que incidem sobre o mesmo espaço normativo e



perseguem finalidade idêntica, qual seja, a institucionalização de programa público de educação socioemocional na rede municipal.

Ainda que o Projeto de Lei nº 30/2025 apresente maior densidade normativa — com definição de conceitos, diretrizes pedagógicas, mecanismos de execução e atribuições administrativas — tal circunstância não desnatura a identidade material entre as proposições. Ao revés, evidencia que uma delas absorve e sistematiza integralmente o conteúdo essencial da outra, ampliando-o sob a forma de política pública estruturada.

O Projeto de Lei nº 847/2025, por sua vez, embora utilize nomenclatura distinta ("educação emocional" e "Lei da Convivência e da Paz"), reproduz o mesmo eixo material, limitando-se a estabelecer ações operacionais que já se encontram contempladas — de forma mais abrangente — no Projeto de Lei nº 30/2025, como práticas de escuta ativa e rodas de conversa; mediação de conflitos; promoção da cultura de paz e desenvolvimento da empatia e autorregulação emocional.

Dessa forma, constata-se que as diferenças existentes são meramente instrumentais ou de grau de detalhamento, não sendo suficientes para afastar a coincidência do núcleo jurídico da norma pretendida.

Sob a ótica da técnica legislativa, deve-se privilegiar a unicidade da disciplina normativa, evitando-se a coexistência de leis paralelas que tratem do mesmo objeto, sob pena de comprometer a efetividade da norma e a racionalidade do sistema jurídico municipal.

Assim, diante da coincidência do núcleo material e da absorção substancial de conteúdo, impõe-se o reconhecimento de que uma das proposições perde sua utilidade jurídica diante da outra, configurando-se hipótese típica de prejudicialidade por sobreposição de objeto.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 847/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 08 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF